Acórdão: 16.628/04/3^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010111384-59

Impugnante: Indugaia Ltda.

Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outros

PTA/AI: 01.000143035-30

Inscr. Estadual: 035.132967.0188

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – Constatada, nas saídas de mercadorias, a redução indevida da base de cálculo prevista no item 27, alínea d, Anexo IV do RICMS/96, e item 8, alínea d.2, Anexo IV do RICMS/02, tendo em vista não ter sido deduzido do preço das mercadorias o valor equivalente ao imposto dispensado nas operações, com indicação no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização indevida da redução da base de cálculo prevista no item 27, alínea d do Anexo IV do RICMS/96 e no item 8, alínea d.2 do Anexo IV do RICMS/02, no período de fev/01 a jul/03, tendo em vista que a Autuada não deduziu do preço da mercadoria o valor do ICMS dispensado na operação. Exigiuse ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60/64, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 83/86.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre utilização indevida da redução da base de cálculo prevista no item 27, alínea d do Anexo IV do RICMS/96 e no item 8, alínea d.2 do Anexo IV do RICMS/02, no período de fevereiro de 2001 a julho de 2003, uma vez que a Autuada não deduziu do preço da mercadoria o valor do ICMS dispensado na operação.

Constam dos autos, às fls. 10/37, cópias de notas fiscais objeto da autuação e às fls. 41/43, demonstrativos dos cálculos e do crédito tributário final, composto por ICMS e MR.

Preliminarmente, a Impugnante aduz que sua defesa foi prejudica frente à acusação genérica contida no Auto de Infração. Afirma que cumpriu os dois requisitos previstos na legislação para fruição do benefício, quais sejam, deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação e indicar expressamente na respectiva nota fiscal o valor do imposto dispensado.

Quanto à acusação fiscal contida no Auto de Infração, vale transcrever um trecho do "Relatório", no qual o Fisco afirma que: "a redução da base de cálculo, prevista na legislação, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao impostos dispensado na operação, com indicação expressa no campo informações complementares da respectiva nota fiscal (Anexo IV, item 8.5 alínea b, RICMS/02). As notas fiscais, constantes da relação em anexo, foram emitidas em desacordo com a legislação vigente, acarretando com isto, destaque a menor do ICMS devido que esta sendo exigido juntamente com as devidas correções."

Não procede pois o argumento de que a acusação fiscal é genérica. O relatório contido no Auto de Infração, associado aos dispositivos legais nele elencados, demonstram com clareza a falta cometida, qual seja, deixar de deduzir do preço da mercadoria o valor <u>equivalente</u> ao imposto dispensado na operação.

Ademais, a Autuada demonstra perfeito entendimento da acusação que lhe é imputada ao sugerir que "talvez a divergência entre o procedimento adotado pela Impugnante e o exigido pela autoridade fiscal diga respeito a não inclusão do valor do desconto incentivado na base de cálculo do ICMS. Segundo manifestações do Estado de Minas Gerais, através de consultas fiscais, a base de cálculo seria o valor da mercadoria, sem a dedução do desconto incentivado, reduzido de 60%. No entanto, no entendimento da Impugnante, a base de cálculo do ICMS é o valor total da mercadoria, menos o desconto incentivado (preço da mercadoria líquido do desconto), reduzido de 60%" (fls. 62/63).

E ainda complementa seu raciocínio alegando que os descontos concedidos em atendimento ao item 8.5 do Anexo IV do RICMS/02 são de natureza incondicional.

Note-se pois que a Autuada sabe perfeitamente o porquê da acusação fiscal. Tem conhecimento de que, ao subtrair da base de cálculo do imposto o valor do desconto, acaba por repassar ao destinatário valor inferior àquele que foi dispensado na operação, contrariando não só texto legal, como também as Consultas Fiscais que afirma conhecer.

Assim, não há como ser acatada a preliminar de nulidade apresentada pela Impugnante.

O dispositivo que rege a matéria, com redação semelhante no Regulamente de 1996 é o seguinte:

RICMS/02 – Anexo IV – Da Redução da Base de Cálculo

8 - Saída, em operação interna ou interestadual, dos seguintes produtos:

. . .

d - dos seguintes produtos destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal:

. . .

d.2 - farinhas de peixe, de ostra, de carne, de
osso, de pena, de sangue ou de víscera;

. . .

- 8.5 A redução da base de cálculo prevista neste item:
- a não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação;
- b somente se aplica se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

Portanto, a redução da base de cálculo para as mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação está condicionada ao cumprimento das condições retro mencionadas.

As cópias das notas fiscais apresentadas pelo Fisco citam apenas o dispositivo legal que daria amparo a redução da base de cálculo, porém não demonstram, de forma expressa, se houve a efetiva redução no preço da mercadoria do valor do imposto dispensado na operação, conforme determina o referido item 8.5 do Anexo IV do RICMS/02.

A exigência da demonstração expressa na nota fiscal do valor do imposto dispensado na operação e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário, é um meio controlístico do Estado, cujo objetivo é zelar pela finalidade do benefício, qual seja, reduzir realmente o preço da mercadoria, e não apenas a carga tributária.

Porém, mais do que deixar de demonstrar o cálculo matemático supostamente efetuado, a Autuada efetivamente deixou de deduzir do preço da mercadoria o valor dispensado na operação, buscando, para tanto, respaldo na alegação de que a redução da base de cálculo prevista no item 8 do Anexo IV do RICMS/02 equipara-se ao desconto incondicional.

Sobre a matéria já se manifestou a Secretaria de Estado da Fazenda através de consultas respondidas pela DOET/SLT.

Ressalte-se a questão posta pela Consulente nas Consultas de Contribuinte nº 254 e 255/98:

"Estando a fruição dos benefícios previstos nos itens 3 e 27 do Anexo IV do RICMS/96 condicionada à dedução efetuada pelas consulentes e indicada nas notas fiscais, é correto afirmar-se que <u>tal dedução equipara-se aos descontos incondicionais</u>, para fins de cálculo do imposto?"

Foi a seguinte a resposta da SLT/SEF:

"Não. A legislação do ICMS denomina desconto incondicional a vantagem concedida pelo alienante ao adquirente que independa de condição, ou seja, a que não esteja subordinada a evento futuro ou incerto, conforme consta do artigo 50, inciso I, alínea b, Parte Geral do RICMS/96.

A redução da base de cálculo estabelecida pelos itens 3 e 27 do Anexo IV trata-se de beneficio concedido ao contribuinte derivado, no caso, do Convênio ICMS nº 100/97, o qual está condicionado ao repasse ao adquirente do valor do imposto dispensado pelo fisco.

Obviamente, percebe-se que a pretensão do legislador, ao conceder os mencionados beneficios, foi reduzir o preço final de venda das mercadorias a consumidor, beneficiando, desta forma, o setor agropecuário".

Para melhor compreensão da matéria, citemos como exemplo a nota fiscal nº 00041, fl. 14, cujo valor total das mercadorias é R\$ 2.362,15 e a alíquota aplicável é de 12%.

Cálculo correto:

Base de cálculo reduzida $(2.362,15 \times 0.4) = 944,86$

ICMS devido $(944,86 \times 0,12) = 113,38$

Imposto dispensado na operação $(2.362,15 \times 0.6 \times 0.12) = 170,07$

Valor total da nota fiscal (2.362,15 - 170,07) = 2.192,08

Valendo-se provavelmente do entendimento que esposou em sua peça de defesa, já que não há demonstração de cálculos no documento fiscal, a Autuada, no exemplo citado, indicou um desconto que chamou de "incentivado" da ordem de R\$

158, 65, o excluiu da base de cálculo do imposto, aplicou a redução prevista e então calculou o ICMS devido, que foi significativamente menor.

Note-se pois que a Autuada não repassou para o destinatário o desconto do qual se beneficiou, superior aos R\$ 158,65 (cento e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) indicados na nota fiscal.

Dessa forma, a Autuada não faz jus ao benefício da redução da base de cálculo prevista no item 27 do Anexo IV do RICMS/96 e item 8 do Anexo IV do RICMS/02, haja vista que além de não demonstrar expressamente no campo "Informações Complementares" das notas fiscais objeto da autuação o cálculo matemático que deveria resultar no valor líquido da mercadoria, efetivamente deixou de deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Tendo em vista o disposto no artigo 111 do CTN, a interpretação dos referidos dispositivos deve ser literal, restringindo o benefício àqueles contribuintes que atenderem aos requisitos neles arrolados.

Portanto, correta a exigência do ICMS e respectiva Multa de Revalidação relativamente a diferença do imposto não destacado nas referidas notas fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Juliana Diniz Quirino que o julgava improcedente e, em parte, o Conselheiro Leonardo de Lima Naves (Revisor), que o julgava parcialmente procedente para considerar como incondicional o "desconto incentivado" e excluí-lo da base de cálculo do imposto. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Marcelo Aguiar Machado. Participou do julgamento, além da signatária e dos retro citados, o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 21/09/04.

Cláudia Campos Lopes Lara Presidente/Relatora

Acórdão: 16.628/04/3^a Rito: Sumário

DF/Uberlândia

Impugnação: 40.010111384-59

Impugnante: Indugaia Ltda.

Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outros

PTA/AI: 01.000143035-30 Inscr. Estadual: 035.132967.0188

Origem:

Voto proferido pelo Conselheiro Leonardo de Lima Naves, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A 3.ª Câmara do E. Conselheiro de Contribuintes de Minas Gerais julgou, pelo voto de qualidade, procedente o lançamento, vencido em parte este Conselheiro que julgava parcialmente procedente o lançamento, por considerar desconto incondicional o denominado " desconto incentivado" descrito nas notas fiscais, e por conseqüência, excluí-lo da base de cálculo do imposto.

Subsume-se da leitura do art. 13, § 2°, número 1, alínea "b" que não integra a base de cálculo do imposto o desconto que independa de condição.

No caso sob exame, o desconto não dependia de qualquer condição, e portanto, não pode compor a base de cálculo.

Por essas razões, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluí-lo da base de cálculo do imposto.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2004

Leonardo de Lima Naves Conselheiro

Acórdão: 16.628/04/3^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010111384-59 Impugnante: Indugaia Ltda.

Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outros

PTA/AI: 01.000143035-30
Inscr. Estadual: 035.132967.0188
Origem: DF/Uberlândia

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O processo *sub judice* decorre de Auto de Infração lavrado em decorrência de suposta utilização indevida de redução de base de cálculo, com suporte no item 27, alínea d, do Anexo IV, do RICMS/96, e no item 8, alínea d.2, do Anexo IV do RICMS/02, no período de fev/01 a jul/03.

A redução da base de cálculo estaria condicionada à dedução do preço da mercadoria do valor equivalente ao benefício, com indicação expressa no campo informações complementares.

Dispõe o Regulamento mineiro que será hipótese de redução de base de cálculo a:

"saída, em operação interna ou interestadual, dos seguintes produtos:

d - dos seguintes produtos destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal:

(...)

d.2 - farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue ou de víscera".

As referidas restrições constam do item 8.5:

- $8.5~\mathrm{A}$ redução de base de cálculo prevista neste item:
- a não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação;
- b somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

No caso em tela, não há previsão de diferimento para a operação e foi concedido, ao adquirente, desconto proporcional à redução da base de cálculo.

Percebe-se isso, facilmente, nas notas fiscais acostadas aos autos, nas quais consta, como valor das mesmas, o montante resultante do valor total das mercadorias menos o desconto incentivado (repassado, pois, ao consumidor).

O Fisco entendeu descumpridos os requisitos legais por não aceitar que a redução legal de 60% incida sobre este resultado, mas sobre o valor total das mercadorias, sem qualquer desconto.

Ocorre que não compõe a base de cálculo do ICMS os descontos incondicionais, como tais entendidos aqueles que não estão subordinados a eventos futuros e/ou incertos. É o que determina o RICMS/02:

Art. 50 - Integram a base de cálculo do imposto:

I - nas operações:

a - todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa;

b - a vantagem recebida, a qualquer título, pelo adquirente, salvo o desconto ou o abatimento que independam de condição, assim entendido o que não estiver subordinado a evento futuro ou incerto;

II - nas prestações, todas as importâncias recebidas ou debitadas ao tomador do serviço, como juro, seguro, desconto concedido sob condição e preço de serviço de coleta e entrega de carga.

O valor abatido, na base de cálculo pretendida, correspondente ao desconto concedido em atendimento ao item 8.5 do Anexo IV do RICMS, é, nos termos legais, incondicional, pois não dependem de evento futuro ou incerto, além de ser dado de forma plena, irrevogável, definitiva e ser previamente conhecido.

Não há norma expressa que vede descontos incondicionais decorrentes de benefícios fiscais e, como sabido, não existe obrigação sem lei que a imponha.

Correto, portanto, o procedimento do contribuinte.

Pelo exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala de sessões, 21/09/04

Juliana Diniz Quirino Conselheira